



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10108.000142/2001-11
Recurso n°	132.395 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.632
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	CARLOS MAGNO COELHO DERZI
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto no 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de recuso voluntário manejado com o intuito de obter a reforma do Acórdão 03.180, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que manteve a exigência relativa à glosa de área de reserva legal na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR (DIAC/DIAT) do exercício 1997, referente ao imóvel denominado Fazenda Mandioré, com área total de 8.179,0 ha.

A exigência fiscal debatida no vertente processo resultou essencialmente do ajuste na área utilizada do imóvel em epígrafe, que, ao invés de alcançar o percentual de 100% de utilização de sua área aproveitável, como declarado, alcançaria 77,4%, o que gerou, conseqüentemente, a revisão do valor da terra nua tributável e a alíquota do ITR aplicável sobre essa base.

Pelo que se pode extrair da leitura dos autos, após a análise dos documentos apresentados pela recorrente, especialmente cópia de traslado das matrículas 4.812, 4.628 e 4.629¹, concluiu a atuante pela desconsideração da área de 1.635,8 ha como de Reserva Legal, visto que a averbação relativa a essa condição só ocorreria em 29/01/2001.

Irresignado, apresentou a correspondente impugnação administrativa, onde reafirma as informações prestadas por ocasião da apresentação da declaração objeto de glosa, apresentando, como suporte para tais alegações, o Laudo Técnico de fls. 79 a 93.

Analisando tais fundamentos, proferiu as autoridades julgadoras de 1ª Instância o acórdão guerreado, do qual se extrai a seguinte ementa:

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Não comprovado o cumprimento da exigência legal de averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a "glosa" efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente

Mais uma vez inconformado, apresentou o vertente recurso, alegando, em síntese, que os julgadores teriam incorrido em equívoco quando da interpretação da documentação apresentada, apta a demonstrar:

a que a averbação da reserva legal referente aos imóveis matriculados sob o nº 4.812, 4.628 e 4.629 (929,7950 ha) seria superior ao exigido por lei (851,3942);

b que essa averbação teria sido consignada em sua totalidade na matrícula 4.629 em 1992;

c que a averbação identificada no ano de 2001 em verdade corresponderia a uma alteração solicitada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, que determinara o rateio da área entre as três

¹ Docs. de fls. 13 a 23.

matrículas, para que ficasse consignado o percentual de 20% sobre cada imóvel;

d que sobre o restante da área da propriedade rural (3.922,2 ha) não poderia ser constituída área de reserva legal, pois os instrumentos de aquisição correspondentes a parte significativa dessa área (cessão de direitos ou posse) não permitem a realização da averbação. Informa o telefone do Cartório do 1º Ofício de Corumbá - MS;

e que independentemente dessa averbação, o imóvel vem mantendo, tanto nas áreas objeto de matrícula quanto nas de posse, as áreas de utilização limitada (reserva legal).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Malgrado os argumentos expendidos pelo recorrente, deles não se pode tomar conhecimento. Senão vejamos.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 107, verso, o recorrente foi intimado da decisão vergastada em 4 de maio de 2004.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto no 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 3 de junho do mesmo ano. Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia seguinte ao vencimento do prazo, ou seja, em 4 de junho de 2004, conforme pode-se observar no carimbo apostado no documento de fls. 108.

De se acrescentar, finalmente, que a preempção foi consignada no despacho de fls. 166, lavrado pela Autoridade Preparadora.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator